

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023
DATA REALIZAÇÃO: 15/02/2023

REAL JG FACILITIES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08247960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Brasília-DF, CEP: 71736-101, vem, mediante a presente manifestação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao recurso apresentado pela empresa SAMMA SERVIÇOS LTDA, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

Pede e espera deferimento.
Brasília, 2 de março de 2023.

REAL JG FACILITIES LTDA

PRELIMINARMENTE
Da tempestividade

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59 hrs do dia 2 de março de 2023. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

DOS FATOS

Conforme apresentado nos autos do procedimento administrativo mencionado, trata-se de pregão eletrônico para Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza, conservação e controle de pragas, conforme as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ao ser realizado o certame, a empresa recorrente foi tida por inabilitada a prosseguir no certame, e ato contínuo foi a recorrida foi habilitada na fase preambular do certame, bem como ganhadora do objeto do mesmo, conforme se verifica.

Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta a recorrente recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contra-arrazoou. Porém, sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

PRELIMINARMENTE
DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De primeiro, cumpre ressaltar que O QUE PRETENDE A EMPRESA RECORRENTE é literalmente impugnar o objeto do Edital, conforme se verifica mediante simples análise do recurso interposto.

Assim, denota-se que a impugnação quanto a forma de elaboração do Edital, mesmo estando esta em estrita observância ao que dimanava a legislação vigente, RESTOU INQUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVA, levando-se em consideração o Edital.

Assim, no que pertine as regras Editalícias quanto a forma de realização do certame, ou seja, de exigências quanto ao serviço a ser prestado, apresenta a recorrente recurso de maneira inquestionavelmente intempestiva, devendo, pois, ser desconsiderado o pleito apresentado. Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite por fiel amor ao debate, melhor sorte não socorreria à recorrente, senão veja-se;

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRIDA EM SE VER AGRACIADA COM O OBJETO DO CERTAME, TEM-SE, POR CERTO, QUE TECER COMENTÁRIOS AO QUE EFETIVAMENTE TEM POR INTENTO A RECORRENTE, SENÃO VEJA-SE:

Apenas por amor à argumentação, seguem abaixo algumas considerações sobre o teor da peça apresentada pela empresa Recorrente, que sequer pode denominar-se de Recurso, haja vista as impropriedades técnicas apontadas. No entanto, diante da propriedade técnica necessária ao correto andamento do presente, apresentar-se-á as contrarrazões em apreço, conforme se observa abaixo.

A empresa recorrente alega em seu recurso os seguintes pontos, verbis:

“III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da Qualificação Técnica no pregão eletrônico houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 9.3.3 do Edital;

“9.3.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL.

A - O Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, bem como que a área física para limpeza corresponda à 50% (cinquenta por cento) da área física da sede da Câmara Municipal de Goiânia, conforme item 02 do Termo de Referência (ANEXO I).

B - O atestado de capacitação técnico-operacional deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já executou para órgãos ou entidades da Administração pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas de direito privado, os seguintes serviços:

B1 - serviço de limpeza e conservação com emprego de material de limpeza, higienização, ferramentas, máquinas e equipamentos, com o quantitativo mínimo solicitado neste Termo;

B2 - serviço de desinsetização, desratização, descupinização, aplicação de repelentes e controle de pombos, de vetores e pragas urbanas com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos. Para a execução desses serviços, é necessário que a empresa esteja devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente, bem como apresentar todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA. As atividades de desinsetização, desratização, nas quais se dá o controle de insetos, pragas e ervas daninhas, por serem privativas do profissional de Química carecem de tutela do profissional competente e, de consequência do Órgão regulamentador da profissão.

B3 - Serviço de jardinagem com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos.

B4 – Serviços de limpeza de fonte d’água com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos.

B5 - Serviços de limpeza de caixas d’água e reservatórios, conforme exigido na NR-33 e NR-35.

B6 - Serviço de limpeza das fachadas envidraçadas (face externa) e torre envidraçada em conformidade com as normas de segurança do trabalho, com a comprovação em altura de no mínimo 2 (dois) metros de altura conforme o exigido na NR-35.

C - As licitantes deverão apresentar ainda as seguintes documentações complementares:

C1 - Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante Legal da empresa, de que apresentará, até a assinatura do Contrato, os documentos que indiquem as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico, adequados, suficientes e disponíveis para a realização do objeto do Contrato, bem como de que disponibilizará a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

C2 - Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante Legal da empresa, de que, caso seja declarada vencedora da Licitação, manterá, em Goiânia ou Região Metropolitana, sede, filial ou representação dotada de infraestrutura administrativa e técnica adequadas, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados. Tal Declaração constitui condição necessária para realização do contrato e deverá ser comprovada antes de sua assinatura.

D - O licitante poderá vistoriar o local onde será executado o objeto desta licitação até um dia útil anterior à entrega da proposta, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto à Diretoria Geral, pelo telefone (62) 3524-4249 / 3524-4271;

E - A ausência do COMPROVANTE DE VISTORIA / DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA (ANEXO II) não ocasionará Inabilitação/Desclassificação do licitante, mas contra ele haverá uma presunção de conhecimento sobre a complexidade do local onde será executado o serviço, o que lhe acarretará a obrigação de executá-lo, conforme aceitação de sua proposta, nos termos exigidos neste edital, caso seja vencedor.”

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado. (GRIFO NOSSO)

No entanto, sem razão a recorrente, conforme se observará abaixo, verbis:

Prima facie, informa-se que a insurgência apresentada pela empresa recorrente foi objeto de questionamento no certame, o qual fora assim respondido, verbis:

“...Eslclarecimento 14/02/2023 11:32:08

Visando a isonomia no certame as empresas participantes para atender na íntegra o solicitado no item 9.3.3 da Qualificação Técnica Profissional e operacional, terá que apresentar no (s) atestado (s) as alíneas “A” ao “B6”, conforme edital. No item A solicita-se que o Licitante deverá comprovar que tenha 50% do número de postos, conforme item 02 do Termo de Referência (Anexo I), conforme Descrição do Objeto página 30 do Edital, que segue abaixo: DESCRIÇÃO DO OBJETO Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza, conservação e controle de pragas, disponibilizando 65 empregados, distribuídos nas seguintes funções: 24 (vinte e quatro) serventes de limpeza, 01 (um) encarregado de limpeza, 01 (um) encarregado chefe de turma, 04 (quatro) garçons, 06 (seis) copeiras, 04 (quatro) operadores de máquinas copiadoras, 08 (oito) recepcionistas, 02 (dois) jardineiros, 08 (oito) porteiros, 03 (três) arquivistas e 04 (quatro) auxiliares de serviços gerais, para atender necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos. Assim sendo, o entendimento referente ao 50% dos postos do objeto, referem-se a cada posto? Por exemplo: 24 serventes de limpeza (comprovar 50% ou seja, 12 serventes), 04 garçons (comprovar 50% ou seja 2

garçons) e assim por diante, está correto o entendimento?

Resposta 14/02/2023 11:32:08

Sim, o entendimento está correto. Inclusive o Edital foi analisado pela Procuradoria Jurídica da CMG, e não foi encontrado nenhuma restrição quanto a esta exigência."

DE FORMA CLARA E PRECISA, PERCEBE-SE QUE O QUE PRETENDE A RECORRENTE É TENTAR ALTERAR AS OBRIGAÇÕES MANTIDAS NO EDITAL EM APREÇO. OU SEJA, TENTA ALTERAR AS REGRAS DO JOGO, APRESENTANDO NO RECURSO O QUE SERIA MELHOR E ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DO SEU DIREITO. ABSURDO!!!

COMO JÁ DITO E AFIRMADO NO MUNDO DAS LICITAÇÕES, TANTO O EDITAL QUANTO SEU ESCLARECIMENTO SÃO AS PEÇAS QUE DEVEM SER SEGUIDAS. E mais, o Esclarecimento apresentado pela autoridade do certame, inclusive supera as próprias regras editalícias, justamente por demonstrar exatamente o que pretende que seja cumprido. Dessarte, e de modo claro, tem-se que as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele ao qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante salientar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos, que se acatado, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Sendo clara a manifesta intenção de recursos da empresa SAMMA SERVIÇOS LTDA, com o único objetivo de dificultar o andamento e a celeridade do certame considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essa prática da referida empresa.

Dessarte, denota-se que os argumentos ofertados pela recorrente carecem de qualquer tipo de justificativa legal ou mesmo plausível.

Não é demais asseverar que a Administração quando da realização de seus atos, em especial aqueles relativos aos procedimentos licitatórios, deve pautar-se pelos ditames constitucionais e legais, buscando a primazia do interesse público.

Veja-se que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. Fato é que a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, bem como o julgamento objetivo das propostas são princípios que estão expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Diante, dos fatos apresentados e considerando não só o cumprimento das disposições do edital, bem como a conformidade com a normativa vigente, não há que se falar reforma da decisão que sagrou vencedora a licitante REAL JG FACILITIES LTDA, até mesmo porque, como visto, completamente legal o ato que inabilitou a recorrente.

Sendo assim, na contramão das alegações recursais, a aceitação do recurso da recorrida, configuraria expressa violação ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração maculando a lisura do certame. Sobre esse aspecto, é necessário destacar a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório visto que constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

Ou seja, o intento da recorrente nada mais é do que propiciar ao certame um verdadeiro tumulto processual, sem que, contudo, tenha motivos para justificar o seu intento. Desta forma, completamente sem fundamento a irresignação apresentada pela empresa recorrente, tendo em vista que não há veracidade nas informações embasadoras de seu recurso, a qual está utilizando-se de interpretação equivocada das regras do certame, bem como da leis pelas quais são regidas a presente licitação.

Não se trata, in casu, de mero formalismo adotado pela Administração, mas sim regras claras e lícitas exigíveis quando da realização do certame. Assim, os argumentos apresentados no recurso, como certo, não possuem o condão de retirar da recorrida o objeto do corrente certame.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irreligáveis do procedimento licitatório: "procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor".

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para aliados à disposição contida no Paragrafo 3o do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, a observância integral ao que determinava o Edital no momento de sua apresentação no mercado.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pelo pregoeiro no sentido de CLASSIFICAR a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos da recorrente, mantendo-se como aceita e habilitada a proposta apresentada PELA ORA RECORRIDA, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 2 de março de 2023.

REAL JG FACILITIES LTDA

Fechar